

PROCESSO - A. I. Nº 130610.3000/16-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BBRA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO -Acórdão 4ª JJF nº 0100-04/17
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-11/18

EMENTA: ICMS. : ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE.

a) FALTA DE PAGAMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR SUJEITO À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Autuado impugnou em parte, ambos os lançamentos, através de argumentos e documentos comprobatórios de equívocos constantes na autuação. Cálculos revisados pelo autuante acolhendo os argumentos defensivos, e elaborando novos demonstrativos dos débitos reduzidos. Infrações parcialmente subsistentes. **2. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO.** Autuado apontou equívocos presentes no lançamento, os quais foram acolhidos pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício oriundo da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, face à Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 00100-04/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$103.910,16, acrescido de multas, em decorrência da imputação das infrações adiante descritas:

1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$334,40, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativo Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota, referente às aquisições de agulha de aplicador, lubrificante Gotalub, fotolito e solvente, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

2 - Falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, no total de R\$68.234,42, de acordo com o previsto no Art. 18 do Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, conforme Demonstrativo de Débito do ICMS - DESENVOLVE, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

3 - Recolheu a menor o ICMS no total de R\$27.175,69, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, conforme Demonstrativo de Débito do ICMS - DESENVOLVE, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

4 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$503,63, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativo Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota, referente às aquisições de agulha de aplicador, lubrificante

Gotalub, fotolito e solvente, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

5 - Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$7.662,02, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme Demonstrativo do Recolhimento a Menor do ICMS Substituição Tributária, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 150% prevista pelo Art. 42, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

Após análise de tudo que foi apresentado e acostado aos autos, tanto pelo autuado como pelo preposto autuante, assim se pronunciou a 4ª JJF:

Das cinco infrações que foram imputadas a autuada, esta reconheceu como devidas as de nº 1, no valor de R\$334,40 e a de nº 4, no valor de R\$503,63, efetuando os respectivos pagamentos. Portanto, inexiste lide em relação às mesmas, as quais restam procedentes.

Em relação às demais infrações, isto é, as de números 2, no valor de R\$68.234,42, 3 no valor de R\$27.175,69 e 5 no valor de R\$7.662,02 a autuada as impugnou parcialmente. Para tanto, vê-se em sua peça defensiva a indicação pormenorizada e detalhada de cada item impugnado, em relação a cada infração (2, 3 e 5), oportunidade em que elaborou demonstrativos e planilhas as quais se encontram devidamente instruídas com os documentos probatórios das alegações.

O autuante, quando da informação fiscal, discorreu acerca da atividade desenvolvida pela autuada que, além de desenvolver atividade fabril também opera com revenda de mercadorias, situação esta que declara não ter sido levado em consideração quando da execução dos trabalhos de fiscalização. Isto em relação as infrações 2 e 3.

Isto posto, acolheu os argumentos defensivos e elaborou novos demonstrativos de débitos, remanescendo para a infração 2 o valor devido de R\$1.815,24, enquanto para a infração 3 restou devida a quantia de R\$413,07, conforme se verifica às fls. 75 e 76.

No tocante especificamente à infração 5, o autuante enfatizou que apenas quando houve a apresentação da defesa é que foram apresentados documentos fiscais que deixaram de ser considerados à época da fiscalização. Nessa linha de entendimento e após proceder as devidas análises, concluiu ser devida para esta infração 5 a quantia de R\$1.472,09, conforme se verifica às fls. 76 e 77.

Considerando que a situação exposta nestes autos se reveste única e exclusivamente de natureza fática, cujos cálculos das infrações foram todos revisados pelo autuante e demonstrados analiticamente através das planilhas de fls. 78 a 104, só me resta acolher os novos cálculos elaborados pelo mesmo, os quais foram apresentadas à autuada que também os acolheu e efetuou os respectivos pagamentos conforme se constata através dos extratos de fls. 130 a 132, valores estes que deverão ser homologados pelo órgão competente desta SEFAZ.

Ao consultar o cadastro da empresa autuada, CNPJ – 11.173.631/0001-29, Inscrição Estadual nº 084.284.428, constatamos que consta no mesmo como atividades:

ATIVIDADE PRINCIPAL:
2229399 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
3240099 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
4618499 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4686902 - Comércio atacadista de embalagens.

Também das consultas efetuadas verificamos que o contribuinte teve sua inscrição no cadastro estadual baixada em 29.01.2015, o CNPJ, no dia 04.11.2015 e a transferência da sua sede para outra unidade da federação registrada na JUCEB sob nº 97460131, em 14.01.2015.

Em sede de informação, o autuante analisando a peça recursal da autuada e comprovações, acatou as razões pela mesma apresentadas, em vista da comprovação de recolhimento parciais dos valores inicialmente reclamados, bem como da constatação de atividades múltiplas, sendo seu parecer acatado pela 4^a JJF no acórdão proferido.

VOTO

Sendo reconhecidos pelo recorrente as infrações 1 e 4, inclusive com recolhimentos dos valores reclamados, desonerou-se os valores de R\$334,40 e R\$503,63, respectivamente.

De referência à infração 2, do valor reclamado de R\$68.234,42, restou comprovada a Procedência em Parte da autuação no valor de R\$1.815,24, com a desoneração do valor de R\$66.419,18.

De referência à infração 3, do valor reclamado de R\$27.175,69, restou comprovada a Procedência em Parte da autuação, no valor de R\$413,07, com a desoneração do valor de R\$26.762,62.

De referência à infração 5, do valor reclamado de R\$7.662,02, restou comprovada a Procedência em Parte, no valor de R\$1.472,09, com a desoneração do valor de R\$6.189,93.

Da análise feita no processo e considerando que o Auto se reveste de todos os requisitos necessários ao seu julgamento, mantendo a decisão proferida pela 4^a JJF no sentido de julgar o mesmo PROCEDENTE EM PARTE.

Desta forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 4^a JJF, mantendo a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 130610.3000/16-3, lavrado contra BBRA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$4.538,43, acrescido de multas de 60% sobre R\$3.066,34 e 150% sobre R\$1.472,09, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, II, “f” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrido desta decisão e homologado pelo setor competente o pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. PGE/PROFIS